Projeto de Lei nº 110, de 23 de novembro de 2017.

"Dispõe sobre salário base dos Servidores Públicos no Âmbito do Município de Catalão-GO e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, e considerando as prerrogativas constitucionais artigos 7º, IV e V, 39 §3º, 37 X, 170; artigo 14, VI do Regimento Interno da Câmara e artigos 143, § 2ºe 116, VIII da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que o vencimento base dos servidores públicos do Município de Catalão, jamais poderá ser inferior ao salário mínimo constitucionalmente garantido.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

Plenário Júlio Pinto de Mello, 28 de novembro de 2.017.

PROTOCOLO
29/11/2017
Hrs: 09 : 34
Patrícia F. Reis

Sousa Filho
Vereador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso IV, assegurou como direito de todos os trabalhadores o recebimento de "*salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*".

Nesse sentido, todos os trabalhadores são favorecidos por esse direito constitucional, aplicável, inclusive, aos servidores públicos, que por uma lamentável má interpretação do texto legal pela Administração, em especial no nosso Muncípio de Catalão-GO, **MUITOS SERVIDORES VÊM RECEBENDO *SALÁRIO BASE EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.***

Como se sabe, o salário base é aquele que o servidor público efetivamente recebe, sendo certo que desconsideradas todas demais gratificações que compõem os vencimentos, resta apenas o salário base como vencimento, razão pela qual jamais poderá ser inferior ao salário mínimo constitucionalmente garantido. Qualquer interpretação diferente, com a devida vênia, fere o preceito constitucional.

Nota-se, todavia, que ante o descumprimento do referido preceito constitucional, muitos servidores públicos do Município estão a receber valor inferior ao salário mínimo. (docs. anexos)

Estabelece o artigo 170 da Constituição Federal que:

> ***"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social".***

Nesse sentido, ressaltamos que o piso salarial deve ser o do salário mínimo, isto é, o mínimo que se pode deduzir de uma Constituição que se diz democrática e que estabelece no artigo 170, o princípio de uma ordem econômica justa, fundada na valorização do trabalho humano, e tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Diante desse cenário no qual o direito do servidor público se mostra cristalino e incontestável, previsto inclusive na própria Carta Magna, não se pode deixar de atentar aos posicionamentos contrários, que fazem parte do debate jurídico cotidiano e que semeia a persistência na defesa desse direito.

No entanto, causa espanto o modo como o tema é enfrentado pelos posicionamentos contrários, pois, fundamentam-se na *Súmula Vinculante n° 4* do colendo Supremo Tribunal Federal que invoca o seguinte enunciado:

> ***"salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".***

Com a atenta leitura do mencionado enunciado constata-se, com tamanha facilidade, que ele se dirige, única e exclusivamente, à parte final do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do *salário-mínimo* para qualquer fim, *IN VERBIS:*

> ***"Art. 7º*** *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> ***IV*** *- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"*

Cumpre esclarecer que a referida vedação constante da parte final do art. 7°, IV, da Constituição, que diz respeito à vinculação do salário mínimo para qualquer fim, visa precipuamente a que ele não seja usado como fator de indexação, para que, com essa utilização, não se crie empecilho ao aumento dele em face da cadeia de aumentos que daí decorrerão se admitida essa vinculação.

Ademais, é importante atentarmos para a circunstância de que, mesmo com relação a salário, a vedação de sua vinculação ao salário mínimo se aplica se, porventura, se estabelecer que o salário de certo trabalhador será o de 'valor correspondente a algumas vezes o salário mínimo'.

O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pelos Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, sendo que essa problemática foi dirimida pelo Pretório Excelso no julgamento *da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 751/GO,* relatada pelo Ministro Sydney Sanches, o qual pontificou que ***"a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de proibir a fixação de qualquer espécie de retribuição em múltiplos do salário mínimo, não estando, porém, abrangidas por essa vedação as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários mínimos tenha a finalidade de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, constitucionalmente protegidas pelo inciso IV, do art. 7°."***

Como visto, as decisões utilizadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal para formar o enunciado da *Súmula Vinculante n° 4* não dizem respeito à garantia constitucional ao recebimento do salário mínimo como base do vencimento dos servidores públicos.

Nesse sentido, verifica-se que dúvida não resta de que não se aplica a mencionada súmula ao tema aqui discutido, em que se busca exatamente a aplicação do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, a fim de que seja garantido aos servidores públicos o recebimento do seu SALÁRIO BASE NÃO INFERIOR AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, a fim de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Por outro lado, adiantamos que, por mais que se tentem com muito esforço afirmar que o objetivo deste Projeto de Lei seria atrelar o salário base ao salário mínimo, mesmo assim não se aplicaria a *Súmula Vinculante n° 4* do colendo Supremo Tribunal Federal, uma vez que ela **veda** o salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem do servidor público, sendo certo que o **SALÁRIO BASE NÃO CONSTITUI VANTAGEM ALGUMA RECEBIDA PELO SERVIDOR, MAS SIM UM DIREITO.**

Conclui-se, portanto, pelas razões expostas, que não se aplica a *Súmula Vinculante n° 4* do colendo Supremo Tribunal Federal em casos em que se pleiteia o recebimento do salário base do servidor público no patamar do salário mínimo, com fundamento no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, por ser de relevante interesse público.

Atenciosamente,

Sousa Filho
Vereador

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

Ofício nº. **138**/2017

Catalão, 1º de dezembro de 2017.

Ao Ilmo. Sr. Relator
Ver. Pedro Henrique de Macedo Silva
Da Comissão de Direito Humanos

Ilustríssimo Senhor Relator,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Senhoria que **emita o seu parecer e voto referentes aos Projetos de Lei nº 109/2017 e 110/2017, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis; restando prejudicado o despacho do presidente da comissão neste caso, tendo em vista que este é o autor da proposição em análise.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia dos projetos acima citados, (Ofício nº 137/2017 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo

Recebido
Ana Clara
01-12-17

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 039/2.018

Referência: **PROJETO DE LEI N° 110, de 29 de novembro de 2.017.**
Assunto: ***"Dispõe sobre salário base dos servidores públicos no âmbito do município de Catalão-GO e dá outras providências".***
Autoria: **VEREADOR SOUSA FILHO**
EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. PODER LEGISLATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INTERFERÊNCIA EM ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ILEGALIDADE. ART. 61, CF/88.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sousa Filho autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **"Projeto de Lei n° 110/2018"** que ***"DISPÕE SOBRE SALÁRIO BASE DOS***

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (sic).

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise cumprindo o Regimento Interno da Casa, e, portanto, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

Pois bem, *a priori* verifica-se que o presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer que o vencimento base dos servidores públicos do Município de Catalão não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente.

Uma vez destacada a justificativa do edil para matéria, passa-se à análise da iniciativa da proposição, da sua adequação ao Regimento Interno da Casa, bem como ainda ao caráter constitucional e atestando ou não sua legalidade.

Quanto à **iniciativa, NÃO** é legítima, pois a proposição trata de questão de natureza eminentemente administrativa, especificamente a administração dos servidores públicos do Município, a qual só pode ser legislada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos arts. 61, da Constituição Federal, e 24, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Ainda que se admita a legitimidade do Município em legislar sobre questões dessa natureza, desde que pertinentes a discussões de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), certo é que o discutido Projeto de Lei invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dispôs sobre matéria nitidamente administrativa.

Não bastasse, o legislador municipal de Catalão, ao propor o Projeto de Lei em análise, afrontou comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente aqueles que asseguram ao senhor Prefeito Municipal a prerrogativa de dispor sobre a administração dos servidores públicos municipais.

Desse modo, o Projeto de Lei sob análise, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes. Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.
>
> Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.
>
> (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2°).
>
> Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2°). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.
>
> (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

> ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 2003, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

> "Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal. A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal. Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

Retornando ao caso concreto, o Projeto de Lei é inconstitucional porque vem interferir na administração e na remuneração dos servidores públicos do Município, matéria que compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por gerir seus servidores, dispõe sobre as condições de sua remuneração, matéria que não se permite à inciativa parlamentar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é remansosa nesse sentido, conforme se destaca pelos seguintes precedentes:

> "Ação direta de constitucionalidade. Art. 2° da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado." (STF. ADI 2.583, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1°-8-2011, Plenário, *DJE* de 26-8-2011.)

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.065, de 30-12-1999, do Estado do Espírito Santo, que dá nova redação à Lei 4.861, de 31-12-1993. Art. 4° e tabela X que alteram os valores dos vencimentos de cargos do quadro permanente do pessoal da polícia civil. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1°, II, *a* e *c*, da CF. Observância do princípio da simetria. ADI julgada procedente. É da iniciativa privativa do

chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1°, II, *a* e *c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria." (STF. ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência daSúmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (STF. ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009,*DJE* de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, *DJ* de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, *DJ* de 25-5-2001).

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

"Ação direta de inconstitucionalidade. lei complementar n. 703/2009 do Município de Marzagão, que dispõe sobre a estrutura administrativa da prefeitura municipal. projeto de competência reservada do chefe do Executivo. Supressão de cargos por emendas parlamentares. Vicio de iniciativa por via reflexa. Diminuição salarial. Ausência de desvio da temática proposta ou de aumento de despesas. Liminar parcialmente concedida. 1 - A supressão de cargos por emenda parlamentar a projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo acarreta vicio de iniciativa por via reflexa; 2 - É possível emenda da Câmara de Vereadores a projeto de lei do prefeito desde que não acarrete em majoração de despesas nem em alteração substancial à temática proposta. Portanto, o corte nos salários e gratificações constantes em projeto de lei que disponha sobre a estrutura administrativa de Prefeitura Municipal, por si só, não preenche os requisitos imprescindíveis para a concessão de medida cautelar. Liminar parcialmente concedida." (TJGO. Corte Especial. ADI 200995178640, Rel. DES. FLORIANO GOMES, julgamento em 11-2-2010, Plenário, *DJ* de 04-3-2010).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Processo de produção de leis disponentes sobre servidores públicos iniciado pelo prefeito. Emendas legislativas descaracterizadoras. Princípio da simetria. Ofensa à independência harmônica entre os Poderes. I - O princípio da simetria impõe aos Prefeitos Municipais goianos iniciativa privativa de leis versantes sobre servidores públicos (artigo 20, parg. 1°, II,"b", CE). II - a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo em determinadas matérias não desautoriza a apresentação de emendas ao projeto original, desde que condicionadas ao alinhamento da temática proposta e a inexistência de aumento de despesas. III - as emendas dos vereadores

Câmara Municipal de Catalão GO
Fls. 17

> responsáveis pelo alargamento do quantitativo de servidores beneficiários dos projetos de lei, flexibilização dos critérios estabelecidos para aquisição de direitos em face da Municipalidade e promoção de diversos aumentos nos percentuais de gratificações, importam indevida ingerência do Legislativo nos negócios do Executivo. IV - Vício de forma por desrespeito a independência harmônica entre os Poderes (artigo 2° da CE). v - inconstitucionalidade declarada com efeitos *ex tunc*." (TJGO. Órgão Especial. ADI 200300548090 , Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, julgamento em 26-4-2006, Plenário, *DJ* de 22-5-2006).

Mais uma vez cabe lembrar Ives Gandra Martins que observa: ***"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem à sua maior especialidade" (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387)***.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele ***"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116)***.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que ***"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263)***.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de matéria tipicamente administrativa e que diz respeito aos servidores do Poder Executivo, não poderia ter sido originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Necessário, ainda, ressaltar que o Projeto de Lei em análise positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consignado no artigo 2º da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Ademais, como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Segundo Raul Machado Horta:

> **"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária" (em "Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5).**

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Importa salientar, de resto, que o vício apontado não resta sanado pela sanção tácita da Lei em relevo. Como assevera Marcelo Novelino:

> "O vício de origem, por ser insanável, não é suprido pela sanção do Chefe do Poder Executivo, ainda que o projeto seja de sua iniciativa exclusiva. O entendimento sumulado pelo STF no sentido de que 'a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo' (Súmula 5) foi abandonado após a promulgação da Constituição de 1988." (Direito Constitucional. 4ed. São Paulo: Método, 2010. p. 595).

Por todas as razões expostas, o Projeto de Lei sob análise está maculado por vício formal de iniciativa, o que implica em sua **inconstitucionalidade** e **ilegalidade**.

Portanto, sob à ótica **regimental**, vislumbra vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição não está em consonância com os arts. 95 e 98, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na seara **constitucional**, o projeto de lei **NÃO** preenche os requisitos de alcance, na medida em que está esbarra no art. 61 da CF/88, passando a conclusão.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que maculado pela inconstitucionalidade, desobedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vemos como incorreto.

Diante disso, opinamos pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais, recomendando-se sua desaprovação em votação pelos Vereadores.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 17 DE ABRIL DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

PROTOCOLO
19/03/2018
Hrs: 10:23
Patrícia Filha

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 19, de 2018, sobre o Projeto de Lei nº 110, de 29 de novembro de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 110, de 29 de novembro de 2017, de autoria do Ilustre Vereador Sousa Filho, que ***"Dispõe sobre salário base dos Servidores Públicos no Âmbito do Município de Catalão-GO e, dá outras providências. "***

A proposição em questão foi protocolada em 29.11.2017, e deliberada em 05 de dezembro de 2017, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Claúdia Lima
Vereador

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Lei ao Ilustre Relator.

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente no uso de sua atribuição regimental, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex*, a competência para emissão do presente parecer.

José Humberto da Silva
Vereador

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3442-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida a votação em Plenário.

ANÁLISE

A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levado a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa, conforme estabelece o art. 95, III, do Regimento Interno.

Claúdio Limu
Vereador

Quanto ao Trâmite Processual - extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário, termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002 de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Quanto aos aspectos de Constitucionalidade, Legalidade e Iniciativa- observa-se que a presente proposição se encontra em desacordo com os ditames previstos na Constituição Federal, em seu artigo 61, inciso II, alínea "a".

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

O projeto em questão é inconstitucional, pois é fruto de iniciativa parlamentar, e não de iniciativa do Executivo, como exige a Constituição Federal para **tema de provimento em cargos públicos**. Há flagrante vício de iniciativa de origem do projeto, estando diante de uma inconstitucionalidade formal.

A regra parâmetro violada foi à constante do seguinte dispositivo constitucional que integra processo legislativo, portanto, de observância obrigatória para os Estados Membros e Municípios:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
>
> *(...);*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> ***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

Claúdio Lima
Vereador

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

(...).

Assim, quando as leis municipais, que disporem sobre o tema "remuneração", insuperável será sua inconstitucionalidade, por regular sobre salários de servidores públicos em lei cuja origem adveio de projeto de iniciativa parlamentar e não de iniciativa privativa do executivo.

A jurisprudência do STF é pacífica em precedentes neste sentido, vejamos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - E da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente.(STF - ADI: 2192 ES, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00158).

No caso sob exame, vislumbra-se vícios de iniciativa. Portanto, há impedimentos para seu trâmite e, por conseguinte sua aprovação.

Claúdio Lima
Vereador

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levado a Plenário por meio da referida

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão dos pareceres das Comissões: de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira; Educação e Serviço Social; Direitos Humanos, ao processo legislativo, nos termos dos arts. 27; 29; 30, inciso VII; 31, inciso I, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 **de fevereiro de 1998, não há reparos a fazer.**

VOTO

Em face do exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 110, de 29 de novembro de 2017, de autoria do Vereador Sousa Filho, se encontra em dissonância com os ditames previstos na Constituição Federal/88 e Lei Orgânica Município de Catalão.

É o voto unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Catalão/GO, 12 de janeiro de 2018.

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Claúdio Lima
Vereador

Acompanha o voto do Presidente:

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Acompanha o voto do Presidente:

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 28

PROJETO DE LEI Nº 110 / 2017

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 110, de 29 de novembro de 2017, de autoria do Sr. Vereador Sousa Filho, **"Dispõe sobre salário base dos Servidores Públicos no Âmbito do Município de Catalão-GO e dá outras providências".**

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O referido Projeto visa obter autorização legislativa para que se cumpra o que prescreve a Carta Magna/88 em seu art. 7º, inciso IV, o qual assegura como direito de todos os trabalhadores o recebimento de "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades básicas" aplicado a todos os trabalhadores, inclusive, aos, servidores públicos.

Nesse sentindo, verifica-se a pretensão de garantir direito aos servidores públicos para que recebam salário base não inferior ao valor do salário mínimo vigente.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 29

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 110 / 2017

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Projeto em análise está em consonância com o que prescreve o art. 7º, IV, 39, § 3º, 37, X, 170, ambos da Carta Magna de 88. Ainda, de acordo com o art. 143, § 2º, c/c 121 § 2º, ambos da Lei 845/90.

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo REGULAR TRAMITE E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei Nº 110 / 2017.

Catalão (GO), 28 de Março de 2018

Rosângela Santana Ferreira
Relatora

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

PROJETO DE LEI Nº 110 / 2017

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Marciel de Oliveira Mesquita
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Leonardo Costa Bueno
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 31

PROTOCOLO
11/12/2017
Hrs: 14:28
Patrícia F. Silva

PROJETO DE LEI N° 110/2017

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 110/2017, de autoria do Vereador Arcilon de Sousa Filho "Dispõe sobre salário base dos Servidores Públicos no Âmbito do Município de Catalão-GO e dá outras providências".

Vem à proposição de Lei à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos para emissão de parecer.

Justificativa do autor: *Considerando que a constituição federal de 1988, em seu art.7°, inciso IV, assegurou como direito de todos os trabalhadores o recebimento de "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e ás de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".*

Nesse sentido, todos os trabalhadores são favorecidos por esse direito constitucional, aplicável, inclusive, aos servidores públicos, que por uma lamentável má interpretação do texto pela Administração, em especial no nosso Município de Catalão-Go, MUITOS SERVIDORES VÊM RECEBENDO SALÁRIO BASE EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.

Como se sabe, o salário base é aquele que o servidor público efetivamente recebe, sendo certo que desconsideradas todas demais gratificações que compõe os vencimentos, resta apenas o salário base como vencimento, razão pela qual jamais poderá ser inferior ao salário mínimo constitucionalmente garantido. Qualquer interpretação diferente, com a devida vênia, fere o preceito constitucional.

Nota-se, todavia, que ante o descumprimento do referido preceito constitucional, muitos servidores públicos do Município estão a receber valor inferior ao salário mínimo. (docs. Anexos)

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 32

PROJETO DE LEI N° 110/2017

Estabelece o artigo 170 da Constituição Federal que:

> "Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social."

Nesse sentido, ressaltamos que o piso salarial deve ser o do salário mínimo, isto é, o mínimo que se pode deduzir de uma Constituição que diz democrática e que estabelece no artigo 170, o principio de uma ordem econômica justa, fundada na valorização do trabalho humano, e tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Diante desse cenário no qual o direito do servido público se mostra cristalino e incontentável, previsto inclusive na própria Carta Magna, não se pode deixar de atentar aos posicionamentos contrários, que fazem parte do debate jurídico cotidiano e que semeia a persistência na defesa desse direito.

No entanto, causa espanto o modo como o tema é enfrentado pelos posicionamentos contrario, pois, fundamentam-se na Súmula Vinculante n°4 do colendo Supremo Tribunal Federal que invoca o seguinte enunciado:

> "salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de calculo de vantagem de servido publico ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Com a atenta leitura do mencionado enunciado constata-se, com tamanha facilidade, que ele se dirige, única e exclusivamente, a parte final do art.7, inciso IV da Constituição federal, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, IN VERBIS:

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 33

PROJETO DE LEI N° 110/2017

> "Art.7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
>
> IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Cumpre esclarecer que a referida vedação constante da parte final do art.7, IV, da constituição, que diz respeito a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, visa precipuamente a que ele não seja usado como fator de indexação, para que, com essa utilização, não se crie empecilho ao aumento dele em face da cadeia de aumentos que daí decorrerão se admitida essa vinculação.

Ademais, é importante atentamos para a circunstância de que, mesmo com relação a salário, a vedação de sua vinculação ao salário mínimo se aplica se, porventura, se estabelecer que o salário de certo trabalhador será o de ' valor correspondente a algumas vezes o salário mínimo".

O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDEREAL, pelos Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, sendo que essa problemática foi dirimida pelo Pretório Excelso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n°.751/GO, relatada pelo Ministro Sydney Sanches o qual pontificou que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou- se no sentido de proibir a fixação de qualquer espécie de retribuição em múltiplos do salário mínimo, não estando, porem abrangidas por essa vedação as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salário mínimos tenha a finalidade de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, constitucionalmente protegidas pelo inciso IV, do art.7°,"

Como visto as decisões utilizada pelo colendo Supremo Tribunal Federal para reformar o enunciado da Súmula Vinculante n°4 não dizem respeito à garantia constitucional ao recebimento do salário mínimo como base do vencimento dos servidores públicos.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 34

PROJETO DE LEI N° 110/2017

Nesse sentido, verificar-se que a duvida não resta de que não se aplica a mencionada súmula ao tema aqui discutido, em que se busca exatamente a aplicação do art.7°, inciso IV da Constituição Federal, a fim de que seja garantido aos servidores públicos o recebimento do seu SALÁRIO BASE NÃO INFOERIOR AO VALOR DO SALÁRIO MININO VIGENTE, a fim de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, e previdência social.

Por outro lado, adiantamos que, por mais que se tentem com muito esforço afirma que o objetivo deste Projeto de Lei seria atrelar o salário base ao salário mínimo, mesmo assim não se aplicaria a Súmula Vinculante n°4 do colendo Supremo Tribunal Federal, uma vez que ela **veda** o salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem do servidor público, sendo certo que o **SALARIO BASE NÃO CONSTITUI VANTAGEM ALGUMA RECEBIDA PELO SERVIDOR, MAS SIM UM DIREITO**.

Conclui-se, portanto, pelas razões expostas, que mão se aplica a Súmula Vinculante n°4 do colendo Supremo Tribunal Federal em casos em que se pleiteia o recebimento do salário base do servidor público no patamar do salário mínimo, com fundamento no art.7°, inciso IV da Constituição Federal.

Diante do exposto, apresento este projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 35

PROJETO DE LEI N° 110/2017

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 110/2017, de autoria do Vereador Arcilon de Sousa Filho "Dispõe sobre salário base dos Servidores Públicos no Âmbito do Município de Catalão-GO e dá outras providências".

O projeto apresentado está em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, sou **FAVORÁVEL AO PROJETO.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 110/2017**

Catalão (GO), 4 de Dezembro de 2017.

Pedro Henrique de Macedo Silva
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 36

PROJETO DE LEI N° 110/2017

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Arcilon de Sousa Filho
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Luiz Socorro Moreira
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br